



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 9/9/2014

59 TC-002530/026/12

**Câmara Municipal:** Divinolândia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente(s) da Câmara:** Mário Luis Tesolin.

**Acompanha(m):** TC-002530/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-19 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	3,77%
Folha de pagamento (até 70%):	60,26%
Pessoal (até 6%):	2,07%

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Divinolândia**, relativas ao exercício de 2012, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens:

**Do Controle Interno**

- sistema não regulamentado.

**Regime de Adiantamento**

- comprovantes de despesa sem CPF do responsável ou CNPJ da Câmara; gastos com alimentação sem observância do princípio da economicidade e modicidade; ausência de parecer do controle interno ou de qualquer outro sobre a regularidade das prestações de contas; inexistência de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas em local de destino; abertura de um novo adiantamento em data posterior para complementar despesa já ocorrida, sem prévio empenho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- ausência de termo de responsabilidade pela guarda de bens patrimoniais.

**Formalização da Licitação e Contratos**

- informações enviadas ao sistema Audesp indicam incorretamente que despesas foram efetuadas mediante dispensa, embora necessitassem, por sua natureza, de licitação.

**Falhas de Instrução**

- não formalização dos processos de dispensa.

**Execução Contratual**

- ausência de cláusulas necessárias, com infringência, portanto, ao art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

- divergências entre os dados apurados pelo sistema Audesp e os informados pela origem.

**Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal**

- intempestividade na entrega de documentos via Audesp; descumprimento das recomendações deste Tribunal nos processos das contas de 2010 e 2011.

Após notificação do responsável, o atual Presidente da Câmara Municipal em questão trouxe as justificativas de fls. 41/44.

Após análise dos aspectos econômico, financeiro e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram (fls. 66/68 e 69/71), com o endosso de sua **Chefia** (fls. 72), pela **regularidade** das contas.

Igualmente pela regularidade das contas é a manifestação do Ministério Público de Contas de fls. 73.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002530/126/12, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2009** - TC-001071/026/09 - regulares;
- 2010** - TC-002181/026/10 - regulares; e
- 2011** - TC-002839/026/11 - regulares.

É o relatório.

Dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002530/026/12

Diante dos elementos que instruem os autos, vê-se que as impropriedades apontadas no relatório de fiscalização não são graves o bastante para inquinar a totalidade das contas, até porque, o interessado esclarece algumas delas na peça defensiva e noticia a adoção de providências para regularização de outras.

Demais disso, a **Câmara Municipal de Divinolândia** atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,07%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

O **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,77%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, foi respeitado o limite constitucional imposto pelo § 1º desse mesmo artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento** correspondeu a **60,26%** da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo de 70%.

O gasto com o pagamento de subsídios aos membros do Legislativo deu-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais, mantendo-se seus valores inalterados.

As contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria e Almoxarifado.

No exercício, o quadro de pessoal permaneceu inalterado, estando preenchidos todos os cargos existentes: 3 efetivos e 1 em comissão.

O Legislativo observou as regras contidas no artigo 42 e artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo oportuno ressaltar que o aumento da taxa da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesa com pessoal de 0,05% provém de leis e atos editados antes de 5 de julho de 2012, não abrangendo, portanto, o período de vedação.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Divinolândia**, relativas ao exercício de **2012**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determino:

- a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com recomendações para que adote providências que visem a evitar a reincidência das impropriedades apontadas na instrução processual, especialmente no que tange à concessão de adiantamentos e à formalização de licitações; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

É como voto.